

A dialeticidade exigida entre o recurso de apelação e a sentença recorrida

Gustavo Schmidt de Almeida

*Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul
Especialista em Inovações em Direito Civil e seus
Instrumentos de Tutela*

RESUMO

Assis (2014) inclui a dialeticidade do recurso com a decisão atacada no catálogo dos princípios fundamentais dos recursos. Ele explica que o instituto impõe ao recorrente o ônus de expor na fundamentação da peça recursal os motivos de incorreção do pronunciamento jurisdicional que é combatido. Leciona que cabe ao inconformado demonstrar ao órgão *ad quem* o desacerto do ato, a existência de vício de juízo, vício de procedimento ou de defeito típico que enseja a declaração de provimento. Expõe que o princípio é essencial para determinar a extensão e profundidade do efeito devolutivo e para iluminar o trajeto por onde as contrarrazões ao recurso trilharão. Sua inobservância prejudica o contraditório no processo. O presente trabalho tem como objetivo analisar como a exigência da dialeticidade entre o recurso de apelação e a sentença recorrida é tratada no Código de Processo Civil, delineando o instituto e descrevendo as consequências da inobservância da regra. A análise não prescindirá do estudo da doutrina de processo civil sobre a teoria geral dos recursos e o recurso de apelação. Será feita a comparação do atual regramento jurídico com o Código de 1973 e uma incursão na forma como o Superior Tribunal de Justiça vem posicionando-se sobre o assunto, desde o período anterior ao início da vigência do Código de 2015.

Palavras-chave: Dialeticidade. Recurso de Apelação. Admissibilidade recursal. Análise dos artigos do Código de Processo Civil.

ABSTRACT

Assis (2014) includes the dialeticity of the resource with the decision attacked in the catalog of the fundamental principles of the resources. He explains that the institute imposes on the applicant the burden of explaining in the grounds of the appeal the grounds for incorrectness of the judicial pronouncement that is contested. It teaches that it is up to the nonconformist to demonstrate to the ad body that the misconduct of the act, the existence of vice of judgment,

procedural defect or typical defect that provokes the declaration of provision. It exposes that the principle is essential to determine the extent and depth of the devolution effect, and to illuminate the path by which the response to the appeal will take. Failure to do so adversely affects the adversarial process. The purpose of this study is to analyze how the dialectic requirement between the appeal and the judgment is dealt with in the Code of Civil Procedure, outlining the institute and describing the consequences of non-compliance with the rule. The analysis will not dispense with the study of the civil process doctrine on the general theory of appeals and the appeal. The current legal rule will be compared with the 1973 Code and an incursion into the way the Superior Court of Justice has been positioning itself on the matter since the period before the 2015 Code began.

Keywords: Dialecticity. Appeal. Appeal's Admissibility. Analysis of the articles of the Code of Civil Procedure.

Introdução

Assis (2014) explica que o recurso de apelação é o modelo típico e basilar de recurso "ordinário". Leciona que o instituto tem por finalidade precípua levar a sentença de primeiro grau para ser revisada por órgão jurisdicional de superior hierarquia, seja para reformá-la, seja para anulá-la.

Ele pondera que

O gravame imposto ao vencido, decorrente de sentença defeituosa ou de sentença injusta, logra emenda fácil e rápida no julgamento superior. Eis o alto sentido garantístico da apelação. É recurso dificilmente substituível por mecanismo diverso. Explica-se, assim, o fato de a apelação encontrar-se prevista na maioria das legislações, e, no curso de sua vitoriosa história, a respectiva presença só se ofuscou excepcionalmente (ASSIS, 2014, p. 401).

A legislação de regência impõe à parte apelante uma série de exigências que devem ser observadas para o correto uso do recurso de apelação. A inobservância desses pressupostos pela parte recorrente gera consequências previstas na lei. Um desses requisitos vem previsto no artigo 932, III do Código de Processo Civil, parte final. Encontra-se na doutrina e na jurisprudência o nome dialeticidade para denominar o instituto.

O objetivo deste artigo é analisar como a exigência da dialeticidade entre o recurso de apelação e a sentença recorrida

é tratada no Código de Processo Civil, sem olvidar-se de uma breve incursão na forma como o Superior Tribunal de Justiça vem posicionando-se sobre o assunto. O presente trabalho terá como metodologia a revisão bibliográfica tradicional, buscando-se, a partir da jurisprudência, da lei e da doutrina existente na área do direito processual civil, o conhecimento disponível, na tentativa de expor o melhor entendimento do tema a ser discutido.

1 A dialeticidade da apelação com a sentença atacada como pressuposto recursal de admissibilidade do apelo

Antes de se incursionar na matéria, é válido situar a dialeticidade do recurso com a decisão recorrida no plano dos pressupostos de admissibilidade recursal e o momento de sua análise no processo civil.

As razões do pedido de reforma da sentença situam-se no campo dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, na classificação apontada por Assis (2014). Explica ele que estes dizem respeito ao modo de se exercer o recurso, onde se incluem também a tempestividade e o preparo. Em sentido oposto, leciona, estão os requisitos intrínsecos, sendo os pressupostos relativos à existência do poder de recorrer o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Sobre o juízo de admissibilidade dos recursos em geral, observa Assis (2014) que o conjunto das condições de admissibilidade é matéria de ordem pública, devendo conhecê-la de ofício o órgão julgador, a qualquer tempo, prescindindo-se, portanto, de que a questão seja suscitada pelo recorrido em suas contrarrazões.

Moreira (1968) expõe que o juízo de admissibilidade recursal pode ser implícito, quando o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, viabilizando o enfrentamento do mérito recursal; porém, deverá ser explícito e fundamentado quando o juízo de admissibilidade for negativo, porque nesse caso trancará a análise da questão de fundo.

No que toca ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação, ele é feito no tribunal. Nesse ponto, houve substancial mudança no regime em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, como observa Amaral (2015, p. 1.022):

Substancial alteração promove o art. 1.010 ao eliminar o juízo de admissibilidade que antes era feito pelo juiz de primeiro grau. No atual CPC, interposta a apelação, deverá o juiz determinar a intimação do apela-

do para apresentar contrarrazões, novamente intimar o apelante na hipótese do art. 1.009, § 2º ou na hipótese de apresentação de apelação adesiva (art. 1.010, § 2º), e *incontinenti*, transcorrido os prazos para manifestação das partes, remeter os autos ao Tribunal, que haverá de fazer o juízo de admissibilidade do recurso.

Recebida a apelação no tribunal, caberá ao relator decidir a monocraticamente na hipótese, entre outras, de o recurso ser inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado de forma específica os fundamentos da decisão recorrida. É o que se extrai dos artigos 1.011, I e 932, III do Estatuto Processual.

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V.

Superado o juízo de admissibilidade, autorizando o enfrentamento do mérito recursal, o voto do relator deverá ser submetido ao seu órgão colegiado, nos termos do artigo 1.011, II.

2 A dialeticidade exigida entre o recurso de apelação e a sentença recorrida

O Código de Processo Civil de 2015 coloca sobre o apelante, de forma expressa, ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da sentença. É o que se colhe dos artigos 1.010, incisos II e III; e 932, III.

Eis os preceptivos legais:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Neves (2016) expõe que o artigo 1.010 arrola os quatro requisitos formais do recurso de apelação.

Sobre o princípio da dialeticidade recursal, expõe Amaral (2015, p. 1021-1.022), em seus comentários ao artigo 1.010 do CPC, que, mesmo na vigência do CPC/73, a jurisprudência já impunha ao recorrente o dever de não se limitar à reprodução de suas razões apresentadas em primeiro grau e o que o novo Código fez foi aperfeiçoar a matéria no âmbito processual civil:

A jurisprudência, de modo geral, já vinha reconhecendo o princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente dialogar com a decisão recorrida, atacando precisamente seus fundamentos ou seus aspectos formais de modo a requerer sua reforma ou anulação. Para refletir tal exigência, o art. 1.010 aperfeiçoa a redação do seu correspondente no CPC revogado, ao prever não apenas o dever do apelante em expor fato e direito como também “as razões do pedido de reforma ou de declaração de nulidade”. Ausentes tais razões, limitando-se o recorrente a reproduzir as razões apresentadas em primeiro grau, deve ser reconhecida a inépcia recursal, deixando de ser conhecida a apelação.

Neves (2016, p. 1.515), ao tratar da disciplina da inadmissibilidade do recurso por decisão monocrática do relator, compara a regra do artigo 932, III, com o regime do Código revogado, esclarecendo que

Comparado com o art. 557, *caput*, do CPC/1973, há uma mudança e uma novidade. No texto do CPC/1973, o não conhecimento (no texto superado: “não seguimento”) dependia de manifesta inadmissibilidade, enquanto, no novo dispositivo, basta a inadmissibilidade. Por outro lado, é incluída a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida como causa para o não conhecimento monocrático do recurso. Na prática, já era possível, mesmo sem a previsão legal, considerar essa espécie de vício como causa de inadmissibilidade apta à prolação de decisão unipessoal. Na realidade, como aponta a melhor doutrina, tanto a hipótese de julgamento monocrático por estar o recurso prejudicado, como em decorrência da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, são hipóteses específicas de inadmissibilidade recursal.

Sobre a matéria, o STJ inclusive editara a súmula 182, tratando do agravo interno, mas cujo entendimento merece aplicação também no recurso de apelação: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC (atual art. 1.021 do CPC/2015) que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

O mesmo autor explica que o Estatuto de 2015 trouxe, agora indene de dúvidas, a previsão do princípio da dialeticidade como pressuposto recursal, ao prever no seu artigo 932, III, que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Wambier (2016) explica que o que se pretende com o artigo 1.010, III, que impõe ao apelante o dever de explicitar as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença, é desestimular a redação de recursos que não estejam em sintonia com a decisão impugnada, sendo apenas repetição da inicial ou da peça de defesa. Salienta ainda a autora que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão guerreada leva a uma quase impossibilidade de exercício do direito de defesa da outra parte.

Um bom exemplo se extrai de Assis (2014, p. 223):

João pleiteia gratificação por risco à saúde da pessoa jurídica de direito público, alegando que o exercício das atribuições inerentes ao cargo prejudica-lhe a audição, mas o juiz rejeita o pedido, baseando-se na ausência de norma local concedendo a vantagem pecuniária para aquela situação; na apelação contra tal sentença, não bastará João reproduzir os fundamentos da inicial, destacando o trabalho em condições insalubres, incumbindo-lhe alegar que a gratificação é devida, a despeito da falta de previsão legal, ou que o órgão judiciário interpretou erroneamente a norma aplicável à espécie. É claro que a alegação do recorrente se desenvolve dentro do quadro geral traçado pelas postulações iniciais das partes (inicial e resposta). Porém, há diferenças quantitativas e qualitativas flagrantes. Ao recorrente urge persuadir o tribunal do desacerto do provimento impugnado.

Neves (2016) explica que é imprescindível que nas razões do recurso de apelação seja feita a descrição das razões de inconformismo da parte recorrente. Entretanto, ele adverte que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não impede, por si só, o conhecimento do recurso a reprodução, na apelação, dos argumentos lançados na petição inicial ou na contestação, desde que o tribunal consiga extrair da fundamentação recursal a irresignação da parte vencida com a sentença prolatada.

O autor cita o AgRg no Recurso Especial nº 717.147 - DF, da 4ª turma, julgado em 21/05/2013, e o AgRg no AREp nº 207.336/SP, da 3ª turma, julgado em 09/06/2015.

Eis as ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A reprodução na apelação das razões já deduzidas na petição inicial não enseja, por si só, a negativa de conhecimento do recurso. Precedentes.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ausência dos vícios que maculam a boa-fé da recorrida, para fins de responsabilização civil, mediante a análise dos elementos fático-probatórios delineados nos autos. O reexame dessas circunstâncias é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 717147 DF 2005/0006990-6, quarta turma, julgamento 21 de maio de 2013, relator ministro Raul Araújo).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO DO APELO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. REQUISITO FORMAL. PREENCHIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. A reprodução, na apelação, dos argumentos contidos na petição inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso, mormente quando da fundamentação se extraia irresignação da parte com a sentença prolatada.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREp nº 207.336/SP, terceira turma, relator ministro João Otávio de Noronha, julgamento 09 de junho de 2015).

Do voto do relator proferido nos autos do AgRg no AREp nº 207.336/SP, infere-se que houve a citação do julgamento tomado pelo próprio STJ no AgRg no AgRg no REsp nº 1.309.851D PR, publicado em 19D 9D 2013. Na ocasião, o Tribunal afirmou que a reiteração dos argumentos escritos na petição inicial ou contestação no recurso interposto não impedem por si só o conhecimento do inconformismo, desde que sejam suficientes para demonstrar os motivos da irresignação do insurgente, bem como

do possível desacerto da decisão que se pretende desconstituir ou modificar. Na ocasião desse julgamento, o STJ entendeu que a dialeticidade não estava preenchida porque as razões recursais não enfrentaram de forma suficiente a decisão interlocutória, que descera a minúcias que não foram enfrentadas nas razões recursais lançadas de forma genérica. Não havia argumentos no recurso para infirmar a decisão recorrida. A ementa está assim lançada:

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que não obstante a legislação processual exija que a apelação contenha 'os fundamentos de fato e de direito', a parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais se estas forem suficientes para demonstrar os motivos da irresignação do insurgente, bem como do possível desacerto da decisão que se pretende desconstituirD modificar. Precedentes. Na hipótese, as razões do agravo de instrumento apresentado na origem são se mostram aptas a demonstrar e adequadamente infirmar os termos da decisão interlocutória, que teceu a minúcias e explicitou extensivamente os motivos pelos quais estaria acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para excluir do cálculo a multa de 10% fixada com base no art. 475-J. Em atenção ao princípio da dialeticidade, não basta ao agravante o desenvolvimento de arrazoado genérico em sentido contrário à decisão que pretende ver reformada, sendo imprescindível formular alegações e explicitar fundamentação que possa influir na análise da controvérsia. Precedentes. 2. Inviabilidade de rechaçar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram exigível o título executivo apresentado e incorrente o excesso de execução, porquanto 'rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. (AgRg no Aresp n. 166.453D RS, Min. Raul Araújo, DJE 25D 09D 2012) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.309.851D PR, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 19D 9D 2013.)

O mesmo Superior Tribunal de Justiça já tivera a oportunidade de afirmar, em 2008, a necessidade da impugnação específica da sentença no recurso interposto contra ela:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL – DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. 1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes. 2. Inviável o recurso especial pela alínea c, se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. 3. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 1006110 SP 2007/0268198-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 04/09/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2008)

E, mais recentemente, já se pronunciou:

É dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnaram todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. [...] (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2016).

Com o mesmo entendimento, o STF:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 953221 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016)

Assis (2014) pondera que, a despeito da repetição de argumentos da peça inicial ou contestação, o recurso há de ser admi-

tido se as razões mostrarem-se atuais e pertinentes, como acontece com frequência nas causas idênticas e envolvendo questões de direito.

O artigo 932, parágrafo único, do CPC determina ao relator do recurso o dever de abrir o prazo de cinco dias para que a parte recorrente possa sanar vício ou complementar documentação exigível. Salienta-se que esse prazo, para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível, só se aplica para recursos inadmissíveis, para saneamento de vício meramente formal, não tendo aplicabilidade ao recurso que não tenha feito a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Nessa linha, aliás, é o enunciado administrativo 6 do STJ: “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal”.

Conclusão

Não raras vezes a parte adversa limita-se a reproduzir suas razões expostas na petição inicial ou peça de defesa no recurso interposto contra a sentença que lhe é desfavorável, olvidando-se de atacar de forma específica os fundamentos da decisão. A jurisprudência já extraía do artigo 514, II do CPC/73 o ônus do recorrente de explicitar em suas razões de apelação os motivos do desacerto da sentença combatida. O novo Código aprimorou a matéria e trouxe de maneira expressa o dever do recorrente de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão com a qual ele não concorda, além de explicitar a consequência que advém da inobservância da regra expressa.

Forjou-se na jurisprudência que a mera repetição da peça inicial ou de defesa, por si só, pode não gerar a inadmissibilidade do recurso de apelação, desde que das razões de inconformismo extraíam-se argumentos capazes de infirmar os fundamentos da sentença, colhendo-se delas igualmente os motivos pelos quais a parte apelante entende que houve erro na decisão judicial. Muito embora o enfrentamento desse pressuposto recursal deva ocorrer de ofício pelo relator do recurso, conforme a previsão dos poderes no artigo 932 do Código de Processo Civil, é pertinente que a parte apelada, em suas contrarrazões ao recurso, suscite a ausência desse pressuposto recursal para que o apelo não seja conhecido.

Referências

- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis**. Rio de Janeiro, 1968.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo** [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016.